



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos -  
SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Centro Oeste -  
URFBio Centro Oeste

**PAPELETA DE  
DESPACHO**

Nº. 15/2021

Data: 18/11/2021

PA INTERVENÇÃO AMBIENTAL Nº: 2100.01.0061419/2020-14	Requerente: José Pedro Soares
Núcleo de Apoio Regional de Pará de Minas	Município: Martinho Campos/MG
Assunto: Análise de pedido de reconsideração	
De: Nathália Gomes Severo	Núcleo de Controle Processual
Para: Luciana Fátima de Rezende Oliveira	Supervisão Regional

**DOS FATOS**

No dia 17/12/2020, foi protocolado Processo SEI de Intervenção Ambiental em nome de José Pedro Soares, sob o número 2100.01.0059421/2020-28.

Foi emitido Parecer Técnico IEF/NAR PARA DE MINAS nº 26/2021 (Documento 32570212) sugerindo indeferimento do processo pelas seguintes razões:

*Visto que a área de reserva legal encontra-se irregular frente a legislação vigente, bem como não estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, a impossibilidade de conceder o solicitado pelo requerente é flagrante, tendo em vista a contrariedade do pedido face a insuficiência técnica/jurídica das informações apresentadas, bem como contraria a legislação ambiental pertinente.*

Foi emitido ato de indeferimento pela Supervisão Regional em 30/08/2021 (Documento 34101136), de acordo com o Parecer Único.

A decisão foi publicada no Diário Oficial em 03/09/2021.

Foi encaminhado Ofício ao empreendedor informando do arquivamento em 31/08/2021 (Documento 34552625).

Foi protocolado Recurso em 27/09/2021 (Documento 35827754) com os seguintes argumentos, em síntese:

*Quanto ao ponto da alegação da necessidade de se corrigir o levantamento florístico e dendométrico da área requerida para intervenção ambiental poderia ser feito através de pedido de informações complementares, conforme previsto no Art. 19 da Lei Decreto Nº 47.749, de 11 de novembro de 2019 (...).*

*Quanto a irregularidade da Reserva Legal da "Fazenda Bocaina/Logradouro" fora apresentada as justificativas julgadas necessárias ao pedido de reconsideração dos processos administrativos nº 02010000616/20 e 02010000615/20 para deferimento e regularização da reserva legal.*

## **DA COMPETÊNCIA DE ANÁLISE**

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 83 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 80 a 82, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração.

De acordo com o Decreto nº 46.953/2016:

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes(...)

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre: (...)

c) processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do Instituto Estadual de Florestas, devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas.

De acordo com o Decreto nº 47.892/2020:

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de: (...)

VI – realizar o juízo de admissibilidade das defesas contra autos de infração cuja competência decisória seja do Supervisor da ERFBio, bem como dos recursos interpostos contra decisões administrativas proferidas pelo Supervisor da URFBio; (...)

Dessa forma, tem-se que, em relação à decisão do Supervisor Regional acerca de processos de intervenção ambiental, havendo interposição de Recurso, cabe ao Núcleo de Controle Processual realizar o juízo de admissibilidade do mesmo, para julgamento pela URC, cabendo reconsideração pelo Supervisor Regional.

## **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 79 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

- I – deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;
- II – determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;
- III – determinar o arquivamento do processo.

Art. 82 – O recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 81.

Desta forma, observando os artigos 79 e 82, e em cumprimento ao referido artigo 83, passa-se ao exame da admissibilidade.

#### **Da Tempestividade**

De acordo com o artigo 80 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 80 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes. (...)

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 2002. (...)

De acordo com a Lei nº 14.184/2002:

Art. 55 – Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

Tem-se, portanto, que o prazo para interposição de Recurso é de 30 dias, conforme disposto em legislação específica, contados da ciência do interessado ou da divulgação oficial da decisão.

A decisão foi publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 03/09/2021, tendo sido encaminhado Ofício ao empreendedor informando do arquivamento em 31/08/2021. Foi protocolado Recurso em 27/09/2021.

Assim, considerando-se a data de encaminhamento do ofício informando do indeferimento do processo, tem-se que o Recurso foi apresentado de forma TEMPESTIVA.

## **Da Legitimidade**

De acordo com o artigo 80 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 80 – (...)

§ 4º – São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

- I – o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;
- II – o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;
- III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

O Recurso foi interposto por José Pedro Soares, requerente do processo em questão, portanto, parte legítima para interpor o presente recurso, através de seu procurador Rodrigo Azevedo Assis Cardoso.

## **Requisitos do art. 81, do Decreto 47.749/19**

De acordo com o artigo 81 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 81 – A peça de recurso deverá conter:

- I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;
- II – a identificação completa do recorrente;
- III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;
- IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;
- V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
- VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Em relação aos requisitos do artigo 81, ressalta-se o seguinte:

- I – No ofício protocolado, consta que o mesmo se dirige ao “EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA ALTO SÃO FRANCISCO – URC ALTO SÃO FRANCISCO”;
- II – o Empreendedor foi identificado;
- III – consta o endereço físico e eletrônico, bem como número de telefone;
- IV – consta o número do processo a que o recurso se refere;
- V – há exposição dos fatos e fundamentos, bem como formulação do pedido;
- VI – o recurso possui data e assinatura;
- VII – consta o instrumento de procuração;
- VIII – não se aplica.

Tendo sido cumpridos todos os requisitos dispostos no referido art. 81, opina-se pelo CONHECIMENTO do recurso, partindo-se para a análise do mérito do mesmo.

#### **DA ANÁLISE DO MÉRITO**

De acordo com o parecer único:

Art. 26. Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, **caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.**

Dessa forma, ante a insuficiência e/ou ineficácia dos estudos apresentados ao órgão ambiental, **não atendendo aos requisitos previstos na legislação**, ocasiona a impossibilidade de atender ao pedido proposto pelo requerente, conforme descrito acima, razão pela qual o feito se destina ao indeferimento.

Assim, o gestor técnico do processo considerou, conforme podemos verificar no parecer técnico acima, que tanto os estudos apresentados quanto a situação atual da área de reserva legal são insuficientes, ineficazes, e por conseguinte, não atendem aos requisitos previstos na legislação o que ocasionou prejuízo em efetuar análise dos aspectos do empreendimento na íntegra, razão pela qual sugeriu o indeferimento do processo.

Em relação à alegação de que correções ao levantamento florístico apresentado deveriam ter sido solicitadas através de pedido de informações complementares, destaca-se que conforme o decreto nº 47.749/2019:

Art. 19 – **Poderão** ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao

empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental. (...)

No mesmo sentido, de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, **vexceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.** (...)

Ou seja, entende-se que a ausência de determinados documentos ou informações no processo que são necessárias para a análise do mesmo podem ser solicitadas pelo analista o que. No entanto, não há óbice no indeferimento ou arquivamento do processo sem a referida solicitação, caso se observe que o pedido não poderá ser deferido, de acordo com critérios técnicos e legislação vigente. Isso inclusive ocorre em respeito aos princípios da economicidade, celeridade e eficiência.

Em relação à questão da Reserva Legal, ressalta-se que a análise do Recurso dos processos 02010000616/20 e 02010000615/20 feita por este Núcleo de Controle Processual foi sugestiva à manutenção da decisão de indeferimento do pedido de compensação da mesma, de modo que a Reserva Legal da propriedade não se encontra regularizada, o que de fato impede o deferimento do pedido de supressão de vegetação nativa.

Desta forma, orienta-se pela manutenção da decisão proferida, de indeferimento do pedido, devendo o recurso seguir para apreciação pela URC.

## **CONCLUSÃO**

Diante dos fatos e motivos expostos, uma vez que não há possibilidade de deferimento do pedido de compensação da Reserva Legal por não enquadramento ao art. 38 da Lei nº 20.922/2013 nos processos 02010000616/20 e 02010000615/20, além da solicitação de informação complementar por parte do analista do processo não ser obrigatória em caso de deferimento de plano do pedido, opina-se pela **MANUTENÇÃO** da decisão pela Supervisão Regional, e encaminhamento do presente recurso para decisão pela URC.

É o parecer.

**Nathália Gomes Severo**  
Núcleo de Controle Processual  
IEF - URFBio Centro Oeste  
MASP: 752.701-3